



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo

Registro: 2025.0000308235

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Criminal nº 1501823-21.2021.8.26.0576, da Comarca de São José do Rio Preto, em que é apelante DREISON FURLAN GOMES, é apelado MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO.

ACORDAM, em 14ª Câmara de Direito Criminal do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: "Por votação unânime, deram provimento parcial ao recurso Defensivo, nos termos que constarão do acórdão.", de conformidade com o voto do Relator(a), que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Exmos. Desembargadores AMARO THOMÉ (Presidente sem voto), HERMANN HERSCHANDER E MARCO DE LORENZI.

São Paulo, 27 de março de 2025.

FÁTIMA GOMES

Relatora

Assinatura Eletrônica



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo

VOTO nº 13.337

APELAÇÃO nº 1501823-21.2021.8.26.0576

COMARCA: São José do Rio Preto – 4ª Vara Criminal

APELANTE: Dreison Furlan Gomes

APELADO: Ministério Público do Estado de São Paulo

EMENTA: DIREITO PENAL. APELAÇÃO CRIMINAL. INJÚRIA – RECURSO DEFENSIVO PARCIALMENTE PROVIDO.

I. Caso em Exame

Recurso de apelação interposto pela defesa de Dreison Furlan Gomes contra sentença que o declarou incurso no art. 140, § 3º do Código Penal, condenando-o à pena de 01 (um) ano e 02 (dois) meses de reclusão, no regime inicial fechado e o pagamento de 11 (onze) dias multa. A defesa pleiteia a diminuição da pena base e a aplicação de regime prisional mais brando a substituição da pena privativa de liberdade pela pena restritiva de direitos e a fixação da pena de multa no mínimo legal.

II. Razões de Decidir

2. A pena foi majorada diante dos maus antecedentes do apelante. Dia multa fixada no mínimo legal. Réu portador de maus antecedentes e reincidente afastam a substituição da pena privativa de liberdade em pena restritiva de direitos. Regime prisional alterado diante do *quantum* da pena.

III. Dispositivo e Tese

3. Dá-se parcial provimento ao recurso defensivo.

Vistos.



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo

Trata-se de recurso de apelação criminal interposto pela Defesa de **Dreison Furlan Gomes** contra a sentença de fls. 178/180, que julgou procedente a ação penal, para declarar o acusado incurso no artigo 140, § 3º do Código Penal, condenando-o à pena de 01 (um) ano e 02 (dois) meses de reclusão, no regime inicial fechado e o pagamento de 11 (onze) dias-multa, fixados em valor unitário mínimo.

Em suas razões recursais, a Defesa requereu a redução da pena para o mínimo legal, em regime inicial aberto, a substituição da pena privativa de liberdade por pena restritiva de direitos e a redução da multa para o mínimo legal (fls. 198/205).

O recurso foi recebido, sendo apresentadas contrarrazões às fls. 211/214.

A douta Procuradoria Geral de Justiça manifestou-se às fls. 228/234.

É o relatório.

Consta da denúncia que, no dia 12 de agosto de 2020, por volta de 13h51min, em local incerto, por meio de aplicativo de mensagens (“WhatsApp”), na Cidade e Comarca de São José do Rio Preto, o ora apelante **DREISON FURLAN GOMES**

injurizou Thais Brunet Ramalho Fernandes, ofendendo-lhe a dignidade e o decoro utilizando-se de elementos referentes à raça e cor da vítima.

Não há irresignação das partes quanto à condenação do acusado em relação ao delito à ele imputado, não mais se discutindo, portanto, a materialidade e autoria em relação a este crime, cingindo-se a controvérsia quanto à pena imposta e o regime prisional aplicado, passando-se à análise da dosimetria da pena.

Na primeira fase da dosimetria, a pena-base foi fixada acima do mínimo legal, nos seguintes termos: ***“Na primeira fase da dosimetria, verifico que o réu cometeu o crime após ter sido condenado definitivamente pela prática de contravenção penal nos autos de número 0006200-59.2015.8.26.0306, de modo que ostenta maus antecedentes. Anoto que a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça consolidou-se no sentido de que “a condenação definitiva anterior por contravenção penal, embora não sirva para fins de reincidência, autoriza a valoração negativa dos antecedentes”. Assim, majoro a pena mínima abstratamente cominada ao delito à razão de um sexto para fixar a pena-base em um ano e dois meses de reclusão e onze dias-multa”*** (fls. 179/180).

Frise-se que, ressalvadas as hipóteses de manifesta ilegalidade ou arbitrariedade, o juízo pode, após examinar as nuances e especificidades sobre o caso em que se debruça, atuar discricionariamente na escolha da sanção aplicável ao caso, bastando,



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo

para tanto, motivar o *decisum*, a teor do que dispõe o artigo 59 do Código Penal e o artigo 5º, inciso XLVI, da Constituição Federal, pois atendendo justamente a tais dispositivos para se individualizar a pena.

Nesse sentido, leciona GUILHERME DE SOUZA NUCCI:

“Quanto mais se cercear a atividade individualizadora do juiz na aplicação da pena, afastando a possibilidade de que análise a personalidade, a conduta social, os antecedentes, os motivos, enfim, critérios subjetivos, de cada caso concreto, mais cresce a chance de padronização da pena, o que contraria, por natureza, princípio constitucional da individualização da pena, aliás, cláusula pétrea” (Individualização da Pena, Ed. RT, 2ª Ed., 2007, p. 195).

Não obstante os fortes argumentos defensivos, realmente é o caso de majoração da pena-base, pois, o acusado já se viu envolvido em outros delitos, revelando assim, personalidade voltada à prática de crimes. Diante disso, a fração aplicada pelo juízo monocrático, revela-se adequada e absolutamente correta, eis que valorada em plena conformidade com os ditames previstos no artigo 59 do Código Penal, restando caracterizado os maus antecedentes do apelante (fls. 92/104), afastando-se o pleito Defensivo.

Na segunda fase da dosagem, foram compensadas a circunstância agravantes da reincidência com a circunstância atenuante da confissão espontânea, permanecendo a reprimenda no mesmo patamar.

Na terceira fase da dosimetria, não há causas de aumento ou diminuição de pena a considerar, de modo que a reprimenda se tornou definitiva em 01 (um) ano e 02 (dois) meses de reclusão e o pagamento de 11 (onze) dias-multa, no mínimo legal.

No tocante a irresignação da Defesa relacionada a pena de multa, também deve ser afastado o seu pleito. De fato, restou determinado na r. sentença prolatada que: ***“à falta de informações atualizadas sobre a condição socioeconômica do acusado, arbitro o valor unitário dos dias-multa no mínimo legal de um trigésimo do valor do maior salário-mínimo mensal vigente à época dos fatos”*** (fls. 180).

Assim, o valor do dia multa foi fixado em seu mínimo legal, encontrando-se prejudicado o pedido, não havendo que se falar em afastamento ou redução da multa aplicada, eis que a multa faz parte do tipo penal e aplicada de forma correta e proporcional à sanção.

Não há, pois, que se cogitar de ilegalidade ou inconstitucionalidade da pena de multa imposta ao acusado, não havendo que se falar em sua diminuição, eis que sua aplicação em cumulação com a pena privativa de liberdade decorre de norma penal válida e eficaz, emanada do poder competente, que atende à política criminal vigente.

É uma determinação legal que tem por objetivo desestimular a prática delitiva e foi uma das opções legislativas

para o combate ao tráfico de drogas, estando em consonância com o princípio da individualização da pena.

Ademais, seus limites mínimo e máximo dimanam de lei especial (Lei nº 11.343/06) que, conforme os mais comezinhos princípios de hermenêutica, evidentemente há de preponderar sobre normas de cunho geral.

Importante lembrar, outrossim, que a condição econômica do réu foi sopesada nos autos, sendo fixado o valor do dia-multa em seu mínimo legal, sendo que eventual indisponibilidade financeira poderá ser arguida e analisada ainda pelo Juízo quando da execução da pena de multa.

Contudo, um reparo merece a r. sentença guerreada.

Com efeito, o regime inicial de cumprimento de pena fechado deve ser afastado, fixando-se o regime semiaberto para o início do cumprimento da reprimenda imposta, isto porque o regime semiaberto mostra-se suficientemente apto a atender os fins punitivo e dissuasório das penas (artigo 59 do Código Penal), afastando-se a fixação do regime aberto.

De fato, os extratos de pena previstos no artigo 33, parágrafo 2º, do referido diploma legal, não são aplicáveis com rigidez pétrea, por conta dos princípios da individualização das penas e da isonomia, comprometendo-se uma resposta punitiva estatal adequada ao caso analisado.

Se não bastasse, o apelante é possuidor de maus antecedentes e ainda é reincidente, sendo a pena imposta menor de quatro anos, possibilitando a aplicação do regime semiaberto.

Desta feita, impõe-se o regime inicial de cumprimento de pena semiaberto. E nem se alegue ofensa aos entendimentos preconizados nas Súmulas 718 e 719 do Col. STF, e Súmula 440 do Col. STJ, pois os fatos concretos e, as circunstâncias aferidas, ambos extraídos dos autos, demonstram não ser recomendável a adoção de regime prisional mais brando, no caso dos autos.

Por fim, não que se falar em substituição da pena privativa de liberdade pela pena restritiva de direitos, em razão da ausência dos requisitos legais, isto porque, como mencionado, o apelante é possuidor de maus antecedentes e reincidente, havendo impedimento para a concessão da benesse nos termos do art. 44, incisos II e III do Código Penal.

Ante o exposto, pelo meu voto, **DÁ-SE PARCIAL PROVIMENTO** ao recurso Defensivo, para declarar o acusado **Dreison Furlan Gomes** incurso no artigo 140, § 3º do Código Penal, condenando-o à pena de 01 (um) ano e 02 (dois) meses de reclusão, em regime inicial semiaberto e o pagamento de 11 (onze) dias-multa, fixados em valor unitário mínimo, mantida, no mais, a r. sentença recorrida, por seus próprios e jurídicos fundamentos.

FÁTIMA GOMES

Relatora